



Freguesia de Gouveia

VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EM REGIME DE TEMPO INTEIRO OU DE MEIO TEMPO

Determina a alínea a), do nº 2, do artº 18, da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, que compete ao Presidente da Junta "decidir sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo".

Nos termos da alínea q), do nº 1, do artº 9º, do referido diploma legal, incumbe à Assembleia de Freguesia "verificar a conformidade dos requisitos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo".

Quanto aos requisitos, os mesmos são determinados pelos pressupostos estabelecidos no artº 27º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, segundo parecer da CCDRC, assim expresso:

"1 – Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10000 eleitores e nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 Km de área, o Presidente da Junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo e é pago pelo orçamento de Estado (nº 1, do artigo 27º da lei nº 169/99, de 18/9, na redação dada pela lei nº 5-A/2002, de 11/01 e nº 1 do artigo 10º da lei nº 11/96, de 18/04).

2 – Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e 100 Km de área, o Presidente da Junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro e é pago pelo orçamento de estado (nº 2, do artigo 27º da lei nº 5-A/2002, de 11/01 e nº 1 do artigo 10º da lei nº 11/96, de 18/04).

3 – Pode ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o Presidente da Junta das freguesias com mais de 1000 eleitores, desde que nas respectivas freguesias o encargo anual com a respectiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência no ano anterior **(1)** nem do valor inscrito no orçamento em vigor **(2)**, sendo pago pelo orçamento da freguesia se a Assembleia de Freguesia verificar a conformidade destes requisitos (nº 3, do artigo 27º da lei nº 169/99, de 18/9, com a nova redação dada pela lei 5-A/2002, de 11/01, nº 2 do artigo 10º da lei nº 11/96, de 18/04, e alínea q) do nº 1 do artigo 9º da lei nº 75/2013, de 12/9).

4 – Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro o Presidente da Junta com mais de 1500 eleitores, desde que nas respetivas freguesias o encargo anual com a respetiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior **(1)** nem do valor inscrito no orçamento em vigor **(2)** sendo pago pelo orçamento da freguesia e se a assembleia de freguesia verificar a conformidade destes requisitos (nº 3, do artigo 27º da lei nº 169/99, de 18/9, com a nova redação dada pela lei 5-A/2002, de 11/01, nº 2 do artigo 10º da lei nº 11/96, de 18/04, e a alínea q) do nº 1 do artigo 9º da lei nº 75/2013, de 12/09).



Freguesia de Gouveia

Nas hipóteses do nº 3 do referido artigo 27º da lei nº 169/99, de 18/9, com a nova redação dada pela lei 5-A/2002, de 11/01, a decisão do Presidente de Junta sobre o exercício das suas funções, terá que necessariamente ser confirmada pela Assembleia de Freguesia, o que só se sucederá se a Junta de Freguesia tal propuser à Assembleia de Freguesia”.

Nestes termos, o Presidente da Junta de Freguesia de Gouveia propõe à Assembleia de Freguesia que confirme o cumprimento dos requisitos previstos no nº 3, do artº 27º, do Dec. Lei nº 169/99, de 18 de Setembro e como determina a alínea q), do nº 1, do artº 9º, da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, viabilizando o exercício de funções do Presidente da Junta.

(1) – Conta de Gerência/2016 – Receitas: 148.597,64€

(2) – Orçamento/2017 – Receitas: 144.867,00€

Gouveia, 24 de Outubro de 2017

O Presidente da Junta de Freguesia